
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 924/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Fundo Municipal de Urbanização e Proteção Ambiental - FMPA do Município de Maxaranguape/RN, e dá outras providências.

O Senhor **LUÍS EDUARDO BENTO DA SILVA**, Prefeito do Município de Maxaranguape, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela art. 57, XI da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado os mecanismos de operacionalização do Fundo Municipal de Urbanização e Proteção Ambiental – FMPA, com previsão na da Lei Complementar nº 01 de 1 de junho de 2006 (Plano Diretor), destinado à implementação de projetos públicos de melhoria urbana e proteção ambiental.

§ 1º - O FMPA terá natureza contábil e financeira, com a finalidade de captar recursos e de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à conservação, preservação, manutenção e recuperação de recursos naturais e equipamentos urbanísticos que estejam diretamente ligados à prevenção e promoção de tais recursos;

§ 2º - O FMPA é diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanismo (SEMSURB) que deverá fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FMPA;

§ 3º - Os recursos financeiros do FMPA serão disponibilizados em conta bancária única e específica que será movimentada exclusivamente pelo Gestor do FMPA.

Art. 2º - O FMPA terá como gestor financeiro o Secretário de Sustentabilidade Ambiental e Urbanismo do Município, que guardará articulação com o conselho Municipal da cidade, cabendo ao Secretário Municipal de Sustentabilidade Ambiental e urbanismo:

I - Elaborar proposta orçamentária do fundo, que deve dar conhecimento ao conselho da cidade, podendo o conselho emitir parecer opinativo.

II - Organizar o plano de trabalho e cronograma de execução físico-financeira;

III - Celebrar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, observada a legislação pertinente, visando a execução das atividades a serem custeadas com recursos advindos do FMPA.

IV - Ordenar despesas com recursos advindos do FMPA, respeitada a legislação pertinente;

V - Prestar contas anualmente ao Conselho Municipal da Cidade.

Art. 3º - O conselho Municipal da Cidade é o órgão consultivo que deverá prestar consultas por meio de seus pareceres sempre que requisitado e/ou nos casos previstos nesta lei, responsável por editar resoluções estabelecendo os termos de referência, documentos obrigatórios, a forma e procedimentos para a apresentação de projetos a serem apoiados pelo FMPA - assim como a forma, conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários desse projetos.

§1º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Urbanização e Proteção Ambiental – FMPA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 4º - A prestação de contas anual do FMPA, far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho da Cidade, com a devida aprovação, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e a prestação de contas do município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta por órgãos de controle externo.

§1º - Os recursos de FMPA poderão ser aplicados por seu gestor no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele, devendo seu gestor realizar prévia consulta ao Conselho Municipal da Cidade.

§2º - Os rendimentos que sejam frutos da aplicação dos recursos do FMPA no mercado de capitais deverão ser demonstrados anualmente ao Conselho Municipal da Cidade.

§3º - Nos atos de administração dos recursos do FMPA, bem como durante a elaboração da proposta Orçamentária a ser submetida ao Conselho, havendo fundada dúvida acerca da formalidade e legalidade orçamentária e/ou atendimento aos princípios regentes da Administração Pública, deverá o Secretário Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanismo, realizar consulta à Secretaria de Municipal de Finanças e a Controladoria Geral do Município, com objetivo de analisar os pontos passível de esclarecimento.

Art. 5º - Reverterão ao Fundo Municipal de Urbanização e Proteção Ambiental – FMPA - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores arrecadados nas hipóteses do inciso I, IV, V, VII, IX, XI, XII, XIII do artigo 6º dessa mesma lei.

§ 1º - Os incisos do artigo 6º que não foram contemplados neste artigo terão seus valores revertidos em sua totalidade ao FMPA.

Art. 6º - Constituirão recursos do FMPA, além dos especificado no art. 27 da Lei Complementar nº 01 de 1 de junho de 2006 (Plano Diretor do Município de Maxaranguape), aqueles a ele destinados e que sejam provenientes:

I - Do pagamento de taxas pela expedição de licenças ambientais, certidões, autorizações, elaboração de pareceres e outros serviços prestados pelo órgão ambiental responsável;

II - Do produto da arrecadação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

III - De condenações em obrigação de pagar derivadas de ações judiciais relativas à tutela do meio ambiente, ou valores em alienações de produtos apreendido em ações de fiscalização ambiental;

IV - De convênios, termo de ajustamento de conduta, consórcios e acordos realizados com pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

V - Da arrecadação de valores na cobrança de taxas de embarque, preservação e ingresso à Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Proteção Permanente (APP), Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) ou quaisquer outras unidades de conservação existente;

VI - De rendimentos e juros provenientes de avaliações financeiras dos recursos do FMPA;

VII - De dotações consignadas no orçamento do município e eventuais créditos adicionais;

VIII - De doações feitas diretamente para o fundo;

IX - Das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios, acordos ou contratos no setor.

X - De compensação ambiental devida em razão da implantação de atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental;

XI - De transferências correntes realizadas pelo Poder Público Municipal ou pela União, Estados ou outros Países, destinadas a execução de planos e programas;

XII - Das compensações financeiras destinadas ao Município em virtude da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SESURB, com fundamento em estado de impacto ambiental e respectivo EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei;

XIII - Outras receitas eventuais.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do FMPA, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 7º - Os recursos do FMPA serão aplicados nas seguintes finalidades:

I - Custeio e financiamento das ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo órgão ambiental municipal;

II - Financiamento de planos, programas, projetos e ações governamentais desenvolvidas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, de interesse ambiental, que visem: o uso racional e sustentável de recursos naturais;

a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

o financiamento de programas e projetos de pesquisas e de qualificação de recursos humanos;

a educação e sensibilização voltadas à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

o combate à poluição em todas as suas formas;

a melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

a gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques e praças;

o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do Município;

o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

o desenvolvimento da cidade ecologicamente equilibrado;

o desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SESURB ou de órgãos ou entidades municipais com comprovada atuação na área do meio ambiente e/ou apoio direto das atividades fim da SESURB;

a aquisição de materiais permanentes e de consumo necessário ao desenvolvimento dos projetos da SESURB;

a outras atividades, relacionadas ao planejamento, controle, preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal da Cidade;

III - contratação de serviços de terceiros, inclusive os de assessorias técnicas e/ou científicas, observadas as disposições atinentes a licitações e contratos, para elaboração e execução de programas, projetos ambientais, planos e diagnósticos desde que seja demonstrada a necessidade da contratação e alternativamente:

o órgão ambiental municipal não disponha de profissionais qualificados e em quantidade adequada;

o trabalho científico e/ou técnico seja desenvolvido com exclusividade por terceiro em razão da sua especificidade.

IV - apoio às ações voltadas à construção da política municipal de meio ambiente;

V - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Económico (ZEE) do Município;

VI - compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado, na forma como regulamentado em Decreto do Chefe do Executivo;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente, necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e/ou privados de pesquisa e proteção ambiental;

IX - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município.

Art. 8º - A utilização dos recursos do FMPA para o desenvolvimento de projetos dependerá sempre de parecer de viabilidade dos setores técnicos diretamente relacionados com o projeto na SESURB e da anuência do gestor do Fundo, cabendo a esse, apresentar ao conselho, para que o mesmo tome ciência, o relatório detalhado das informações dos projetos vencedores.

Art. 9º - O saldo financeiro do FMPA será apurado em balanço ao final de cada exercício, sendo transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 10º - A dotação prevista no Orçamento Municipal que estabelece essa lei será automaticamente transferida para a conta do FMPA tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Parágrafo Único. As dotações que por sua natureza tem seu recolhimento diário deverão ser contabilizadas e transferidas ao final de cada mês.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maranguape, 09 de agosto de 2021.

LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA

Prefeito Municipal de Maranguape

Publicado por:

Sanclair Solon de Medeiros

Código Identificador:406FB7C6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/08/2021. Edição 2585

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>